

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012856**

Procedência: Prefeitura Municipal de Pirapetinga
Exercício: 2016
Responsável: Nilo Sérgio Tostes Luz
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser observadas as normas de finanças públicas estabelecidas na CR/88 e na Lei n. 4.320/64, relativamente à abertura de créditos adicionais, bem como as exigências deste Tribunal acerca do registro e controle da execução orçamentária por fonte e destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 27/09/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pirapetinga relativa ao exercício de 2016.

O Órgão Técnico, fls. 02/15v, constatou que o valor do repasse à Câmara, não atendeu os limites, contrariando assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988. Ainda, constatou-se que o parecer do Controle Interno não é conclusivo.

Ao final, concluiu que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Determinei, fl. 36, a citação do Sr. Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito Municipal de Pirapetinga, responsável pelas contas do exercício 2016, para que, caso desejasse,

apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico, nos termos do §1º do art. 151 c/c o inciso II do §1º do art. 166, do Regimento Interno deste Tribunal.

Devidamente citado, o defendente justificou, fls. 39/48, em suma, que “não foi detectado nenhum prejuízo ao erário e nem pretensão, do ordenador de despesas, em lesá-lo”, e por fim, requereu que a contas do município fossem aprovadas, sem ressalvas.

Em análise de defesa, fls. 50/53, o Órgão Técnico, concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.

O *Parquet*, às fls. 54/58v, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e pela emissão de recomendação sugerida, a fim de alertar os responsáveis.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na INTC n. 04/2016 e na Ordem de Serviço n. 01/2017, observados os termos da Resolução TC n. 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/05)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05v/06)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art.29-A, inciso I – CR/88)	7,00% (Fl.51 e 52v)
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06v/08v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,95%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 09/11)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	28,65%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 11v/13)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	54,48%
	54% - Poder Executivo	50,40%
	6% - Poder Legislativo	4,08%
6. Controle Interno (fl. 13v)	Art. 2º, caput, e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da INTC 04/16	Atendido Vide fl. 14v

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

II.1 – Item 2. Repasse ao Poder Legislativo

O Órgão Técnico à fl. 06 apontou, inicialmente, as seguintes irregularidades:

- O valor do repasse não atendeu, quanto ao Repasse à Câmara, o disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988. Verificou-se por meio do demonstrativo das transferências Financeiras Receita e Despesa extra orçamentários, extraído do Sicom Consulta/2016, que o registro de repasse concedido à Câmara Municipal totalizou R\$2.695.142,48. Esse valor foi considerado no estudo técnico. Não houve devolução de numerário à Prefeitura Municipal e, ainda esclareceu nos seguintes termos:

“Vale ressaltar, no entanto, que a conta corrente n. 39-7 - CEF/Movimento da Câmara Municipal, contabilizou no mês de junho/2016, o valor de R\$1.394.318,25 como transferência financeira recebido de outro órgão.

O repasse registrado pela Prefeitura totalizou R\$1.308.778,88. Depreende-se que a diferença entre os valores registrados no Sicom/Consulta, no valor de R\$1.286.363,60 impactou limite percentual e Valor Devido, nos termos do art. 29-A da CR/88.

Ainda sobre o item em questão, a Unidade Técnica reiterou que, o repasse recebido e a devolução de numerário devem ser contabilizados por ambos os Órgãos “no tipo de lançamento 04 - Transferências Financeiras, subtipo 001 (Repasse) e 002 (Devolução), conforme orientação constante do Boletim Sicom n. 4 de 30/04/2014”.

Visando sanar as irregularidades apontadas, o defendente, manifestou-se, às fls. 39/48, tendo em vista os documentos comprobatórios, conforme demonstrativos do relatório do SICOM, “que no mês de junho 2016, a Câmara Municipal contabilizou o valor de R\$ 1.394.318,25 como transferência financeira recebida de outro Órgão, que não corresponde ao valor registrado pela Prefeitura Municipal, que foi de R\$ 107.700,00 nesse mês” e completou, *in verbis*:

“Em virtude desse fato, o valor anual registrado pela Câmara Municipal – R\$ 2.695.142,48 – ultrapassou o limite do art. 29-A da Carta Magna, enquanto o valor efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal – R\$ 1.308.778,88 – cumpriu integralmente o ditame legal.

Comprovando o exposto, anexa-se a presente peça de defesa os seguintes demonstrativos contábeis: Relatório da Dívida Flutuante e razão analítico da conta de Transferência do Duodécimo Constitucional, ambos da Prefeitura Municipal, bem como o Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM, destacando os valores registrados pela Câmara e pela Prefeitura Municipal. (Docs. I a III)”. Fls. 41/48.

Por fim, a defesa, à fl. 40, solicitou que as contas do município de Pirapetinga relativas ao exercício de 2016 fossem aprovadas, considerando que “não foi detectado nenhum prejuízo ao erário e nem pretensão, do ordenador de despesas, em lesá-lo”.

O Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas às fls. 50/53, e da documentação encaminhada pela defesa, fls. 41/48, procedeu novo exame acerca do Repasse à Câmara (fls. 51/53), tendo informado que:

- Quanto ao **Repasse à Câmara conforme *caput* do art. 29-A da CR/88**, analisou-se os argumentos e a documentação juntada aos autos do processo, pelo defendente, constatou-se que foram anexados demonstrativos, emitidos pela Prefeitura Municipal, o Razão das Contas Extra orçamentárias, período de 01/01/2016 a 31/12/2016, fl. 47 e Relatório da Dívida Flutuante, no mesmo período, fl. 48.

À luz das informações contidas nesses demonstrativos contábeis verifica-se que a Prefeitura Municipal repassou à Câmara Municipal, no exercício de 2016, os duodécimos devidos.

Ainda ao final do reexame, retificou-se a irregularidade apontada no estudo técnico inicial de fls. 05v, 06 e 14v, tendo em vista que a documentação anexada aos autos do processo foram suficientes para sanar a irregularidade.

Ressalta-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 57, manifestou no sentido de acompanhar a Unidade Técnica em sua conclusão, e entendeu que a irregularidade apurada, inicialmente, considerando que “os repasses informados, em reexame, à ordem de 7,0%, obedeceram em tese, sob aspecto meramente formal, os limites fixados no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/2000 e 58/2009”.

Assim, acolho a manifestação do defendente e considero sanado o apontamento e promovo a expedição de recomendação ao gestor no sentido de que, doravante, observe as orientações deste Tribunal acerca do correto registro no SICOM dos recursos destinados à Câmara Municipal, bem como as possíveis devoluções dos recursos.

Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

II.2 - Item 6. Controle Interno

O Órgão Técnico informou à fl. 13v que o Relatório de Controle Interno, não é conclusivo, contudo abordou todos os itens exigidos no item I do anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, *caput* e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 4, de 14 de dezembro de 2016.

Após análise do Relatório de Controle Interno encaminhado junto às razões de defesa (cópia às fls. 29/34v), informou o Órgão Técnico que o mesmo abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, *caput* e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC n. 04/2016, fl. 14v, contudo o Parecer sobre as contas anuais do Prefeito não é conclusivo, não tendo observado, portanto, o disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal – LC 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 58, em relação ao relatório de controle interno, verificou que “o Município epigrafado embora tenha abordado os itens exigidos Instrução Normativa n. 04 de 14/12/2016 (fl.13v), não opinou conclusivamente. Tal fato demonstra atuação deficiente do controlador interno no dever de zelo pela coisa pública”.

Impende registrar que o parecer conclusivo do Controle Interno foi incluído no escopo de análise da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, para fins de emissão de parecer prévio, por meio da INTC n. 04/2016 e Ordem de Serviço n. 01/2017.

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação, e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, desconsidero o apontamento.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle interno e, ainda, que o respectivo relatório seja sempre conclusivo.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal e, ainda, que o Relatório de Controle Interno, atendeu à todos itens exigidos, referente à Instrução Normativa n. 04/2016 deste Tribunal, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito Municipal de Pirapetinga, exercício de 2016**, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Pirapetinga, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se a parte desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos, conforme previsão contida no art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

re/jc/

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência